



DO DIREITO

O grande administrativista de saudosa memória *Helly Lopes Meirelles*, em sua renomada obra: ***Direito Administrativo***, afirma que:

"(... a competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo (...)".

O agente, ao verificar o que lhe parece ser uma infração, deveria verificar *in loco* todos os elementos inerentes ao ato para efetivar a respectiva autuação, ou seja, na formação do auto não poderá deixar de cumprir requisito essencial para garantir o **ato perfeito**. Isto está sedimentado na doutrina, portanto, deve ser seguido e obedecido.

A forma é requisito essencial para eficácia do auto de infração!

Ora, além das condições de fato e de direito que dão origem à prática do ato, deve-se atentar sempre ao nexo de causalidade que deve haver entre os fatos ocorridos (motivo) e o conteúdo do ato, ou seja, a motivação que levou o agente a proceder de determinada forma.

Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 8^a ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 227, explica com total propriedade:

"A motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados: a) a regra de Direito habilitante; b) os fatos em que o

agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente; c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Somente dessa maneira é que se poderá ter uma análise completa da legalidade do ato que é a razão maior da necessidade da motivação. Esse terceiro elemento terá grande importância para a determinação de vícios do ato discricionário.

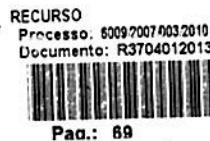
Na realidade, a motivação diz respeito a dois aspectos. Por um lado é elemento formal, sem o qual o ato administrativo está viciado. Por outro lado, porém, a motivação explicita claramente as razões que levaram à prática do ato e isso implica, necessariamente, uma análise da substância do ato já que a fundamentação que não for dotada das características que se referem a seguir também viciará ao ato.

Por exemplo, o Princípio do Estado de Direito implica a sujeição da Administração Pública à legalidade e esta somente pode ser comprovada pela motivação dos atos administrativos.

Ainda sob os ensinamentos de Clélio Berti, observa-se:

RECURSO
Processo: 6009.2007.003.2010
Documento: R3704012013
Pad.: 68

“Porém se a infração não é descrita com perfeição e a base legal não é indicada corretamente, o auto de infração está eivado de erro que impede seu prosseguimento. Nesse caso o contribuinte não poderá exercer o direito de defesa, porquanto o dispositivo infringido está incorreto e a descrição dos fatos está confusa”.



Há que se observar também o princípio da legalidade. Essa legalidade, conforme é cediço, deve ser entendida em sentido estrito, ou seja, o **administrador só pode fazer aquilo que a lei lhe permite** e a motivação garante o seu controle.

O grande mestre Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 20^a ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 180, escreve que:

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação".

O caráter funcional da atividade administrativa implica, necessariamente, a utilização de um item que demonstre que a decisão administrativa proferida cumpre a finalidade prevista pela norma. Reduz-se, com isso, a possibilidade de o administrador emanar atos baseados unicamente em critérios subjetivos e irracionais.





Como assegura Carlos Ari Sundfeld, em "A Importância do Procedimento Administrativo", p. 67:

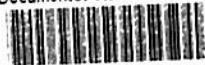
"O processo garante que a vontade funcional, que se expressará no ato, não seja empolgada pela vontade do agente, mas signifique uma vontade equilibrada, esclarecida, racional, imparcial. Em suma, assegura que o agente não se transforme em fim, mas guarde seu papel de mero intermediário".

Continuando com os ensinamentos de Clélio Berti, verifica-se:

"Se para o agente do fisco o vício significa perda do processo, para o contribuinte é a saída para o não-pagamento da exigência formalizada... Para o agente do fisco é uma preocupação para não viciar o processo. Para o contribuinte uma vez cometida a falha processual, é motivo de alegação, muitas vezes, de nulidade do processo".

Denota-se que a falta de qualquer requisito quanto à formalidade do ato administrativo levará à nulidade do auto de infração, pois lhe falta a perfeição formal que se exige para o seu lançamento.

Cabe ao agente autuante preocupar-se, por ocasião da lavratura do auto de infração, em cumprir essas formalidades. Cabe ao



autuado verificar se as formalidades foram cumpridas, pois poderá anular o auto de infração por erro formal.

No momento do julgamento da Defesa Administrativa deveriam também serem respeitados os princípios basilares do Direito, fato que não se observa na resposta, que não acompanhava nenhum base legal, pois certamente não existem, com isto insurge a necessidade de cancelamento do Auto de Infração e da Decisão Guerreada, por ser um comprovação da aplicação do Direito na sua totalidade em consonância com os Jurisconsultos alhures descrito.

Ademais, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

De acordo com entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in Direito Administrativo*. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 65,

"... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Judiciário".

O poder de autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar **nulos** os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. São elas:



"Súmula 346 STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida até mesmo *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação, como ocorrido no presente caso.

O fato de anular seus próprios atos constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo se houver norma legal que o fixe expressamente, como ocorre no âmbito da legislação ambiental estadual. O que se exige é a demonstração do ato ilegal que enseje a anulação do procedimento, o que efetivamente está sendo feito, através desta defesa, e que certamente será acatada pela Assessoria Jurídica dessa Autarquia.



A nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal. Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

O auto de infração ora combatido é ilegal, portanto, razão justa para sua anulação pela própria Administração Pública.

O ilustre Mestre *Hely Lopes Meirelles*, em sua célebre obra-prima esclareceu a questão:

"(...) Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação (...) invalidade substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem a atividade do Poder Público". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo – SP, 1999, p. 186/187)

O pleito do autuado está resguardado de todo o Direito, conforme se denota da sábia lição do saudoso Administrativista.

Ressalta-se o efeito *ex tunc* da declaração de invalidade do Ato Administrativo, pois retroage à sua origem, invalidando as consequências passadas (multa de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais, bem como o cancelamento *autorização ambiental de funcionamento de certificado nº02965*), presentes e futuras do ato anulado. O mesmo não gera direito ou obrigações e não admite convalidação.

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013



Pag. 74

DIREITO É BOM SENSO

O próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, na parte referente às sanções administrativas traz a figura da **advertência**. Senão veja-se:

Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Art. 56 - As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;
(...)".

Assim, o requerente está sendo punido de forma draconiana, quando o mais sensato e justo seria primeiro a aplicação da pena de advertência.

O agente fiscalizador, zeloso para com a natureza, deveria, antes de multar aqueles geram empregos e riquezas, orientar e adverti-lo quanto ao desconhecimento da legislação ambiental. **Aliás, o princípio básico de preservação do meio ambiente está na educação ambiental e não na punição pecuniária.**

Neste diapasão, nos ensina a melhor doutrina que a efetivação da sanção penal e administrativa está no princípio **PEDAGÓGICO DA PENA**, princípio este não observado no presente caso.

RECURSO
Processo: 600120070032010
Documento: R3704012013



Pág.: 75

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Esta defesa está sendo apresentada tempestivamente, conforme dispõe o artigo 184 do Código de Processo Civil, que assim diz:

"Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)".

O requerente foi notificado do resultado do Recurso no dia 05 de março corrente, com prazo de 30 (trinta) dias para o recurso. Assim, prazo para a apresentação de recurso finda no dia 4 de abril.

O Recurso Administrativa está sendo protocolado, portanto, tempestivamente.

DOS REQUERIMENTOS

Ilustríssimos Componentes desta comissão, estão diante de uma grande **injustiça**, pois não existem dúvidas quanto aos **erros**

(P)

formais, falhas que maculam o lançamento e levam à **anulação** do **auto de infração nº 037363**.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD, através de sua Assessoria Jurídica, tem a oportunidade de restabelecer a ordem, de **findar** com a injustiça praticada contra o requerente e, acima de tudo, de preservar a sua imagem, haja vista o seu pleno direito de buscar junto ao Poder Judiciário a **anulação do referido auto de infração**.

Não se esquecendo, também, que a aplicação do Direito é acima de tudo o uso do bom senso por parte de seus operadores, é que o peticionário, tendo a mais absoluta certeza de que Vossa Senhoria agirá, como tem agido até presente momento, ou seja, com sabedoria e justiça é que se **REQUER**:

- 1) A anulação, de plano, do auto de infração nº 037363, pelos erros formais mencionados (inexistência de motivação; não observância da área do empreendimento; a autuação não foi realizada no dia da constatação dos fatos; bem como a ausência da identificação do cargo e do nº de matrícula do servidor responsável pela lavratura do auto de infração), por ser de inteira justiça;**

- 2) Caso Vossa Senhoria entenda diferentemente, requer-se a descaracterização da multa aplicando-se o disposto no artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, a simples advertência, dando ciência ao autuado ou seus representantes legais da decisão;**

3) Finalmente, caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, requer o peticionário a aplicação do disposto no caput do artigo 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, suspendendo-se a exigência da multa; a assinatura de termo de compromisso conforme estatuído no inciso I, do referido artigo, e a conseqüente redução da multa em 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, segundo dispõe o § 2º do mencionado artigo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas no direito, especialmente a pericial, oitiva de testemunhas que serão arroladas em tempo oportuno e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários no decorrer do processo administrativo.

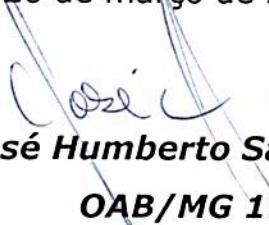
Nestes termos,

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 77

Pede e espera deferimento, por ser de inteira justiça.

Paracatu, 26 de março de 2013.


José Humberto Santiago Vilela
OAB/MG 113.713


Sheila Teixeira Soares
OAB/MG 111.329

RECURSO
Processo: 6009/2007-003-2010
Documento: R3704012013



Pag.: 78

Anexos:

- . Cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02965/2009*
- . Cópia do Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas e Estaduais Prc 12577/2009*
- .Cópia da Certidão de Registro de Uso de Água
Processo de Cadastro: 006184/2011 Protocolo: 355852/2011*
- . Cópia da Certidão de Registro de Uso de Água
Processo de Cadastro: 006187/2011 Protocolo: 355862/2011*

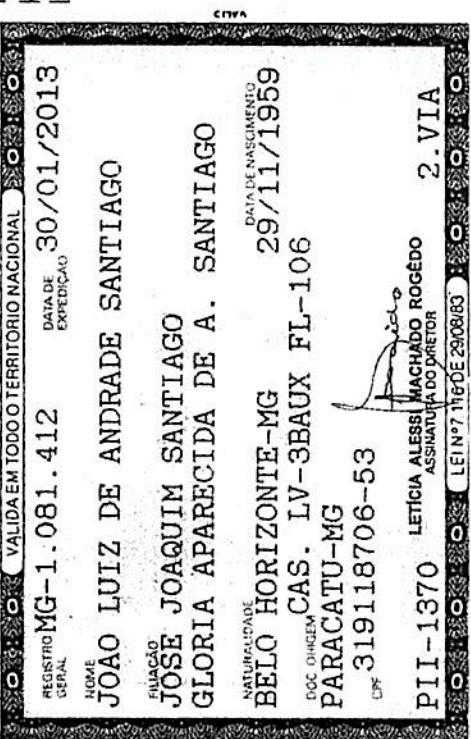
ECURSO
Processo: 600520070032010
Documento: R3704012013
Pág.: 79

PROCURAÇÃO

JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 319.118.706-53, RG nº 1.081.412, residente e domiciliado à Rua Salgado Filho, 444, Bairro Bela Vista, Paracatu-MG, CEP 38.600-000, abaixo assinado(s), pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) procurador(es) onde com esta se apresentar(em), **JOSÉ HUMBERTO SANTIAGO VILELA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 113.713, **SHEILA TEIXEIRA SOARES**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o número 111.329, todos com escritório nesta cidade de Paracatu/MG, na Rua Benedito Laboissiere, n 117, 1º. Andar, Sala 01, Centro, Paracatu-MG, CEP 38.600-000 a quem confere(m) os mais amplos e ilimitados poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA**, além dos excetuados pelo artigo 38 do CPC, para que o(s) mesmo(s), em conjunto ou separadamente, em qualquer juiz, instância ou Tribunal, possa(m) propor contra quem de direito as ações competentes, defenderem das contrárias segundo umas e outras até final decisão e execução, usando os recursos legais e acompanhando-os, assinar termos e compromissos, transigir, desistir, recorrer, novar, reconhecer a procedência do pedido, estabelecer cláusulas e condições e aceitá-las, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais em depositários públicos ou em bancos, representarem o(s) outorgante(s) perante repartições públicas, praticar atos úteis ou necessários, judiciais ou extrajudiciais, inclusive substabelecer no todo ou em parte, não podendo o Outorgado receber citação, ou por este ser intimado para o fim de constituir o Outorgante como fiel depositário de qualquer natureza, enfim, esta procuração destina-se especificamente para **apresentar recurso administrativo do Auto de infração nº S-NOR 037463/2010**.

Paracatu/MG 03 de Abril de 2013.


JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

OF/SUPRAMNOR/Nº. 266/2012

Unaí, 27 de fevereiro de 2013.

Assunto: Julgamento de Auto de Infração

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pág: 81



Prezado Senhor:

Na data de 27 de fevereiro de 2013, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas examinou o Processo Administrativo COPAM nº 6009/2007/003/2010, referente ao empreendimento Fazenda Conceição, localizado no Município de Paracatu/MG, e, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR nº 0688924/2012, decidiu:

- Manter as penalidades de Advertência e de multa no valor de R\$ 16.667,00 (Dezessete mil seiscentos e sessenta e sete reais), de acordo com o Auto de Infração nº S-NOR 037463/2010.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, do Decreto nº 44.844/2008, V. S. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar eventual recurso contra a penalidade aplicada na SUPRAM Noroeste de Minas, ou efetuar o pagamento da multa.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Atenciosamente,

Sílvia Cristiane Lacerda
Superintendente

Sílvia Cristiane Lacerda
Superintendente
SUPRAM NOR - Masp: 1167076-7

Elzivaldo Oliveira Santos e Silva
Técnico Superior Profissional
CNPJ: 04.380.547/0001-92

Elzivaldo Oliveira Santos e Silva
Técnico Superior Profissional

Ao
Sr. Denys Henrique de Andrade Santiago
Rua Józino Valadares, nº 130 – Sala 02.
Bairro Centro
Paracatu/MG – CEP 38.600-000

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia, Unaí/MG – CEP 38.610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800

17000000331/13

Abertura: 05/03/2013 09:33:39
Tipo Doc: OFÍCIO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL SUPRAM
eq. Ext: DENYS HENRIQUE DE ANDRADE SANTIAGO
Assunto: E/F OF 266/2013 JULGAMENTO DE AJ



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 522109/2009

ECURSO
Processo: 6009/2007/003/2010
Documento: R370401/2013



Pad.: 82



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Nº 02965/2009

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento **FAZENDA CONCEIÇÃO**, CPF/CNPJ 319.118.706-53, para a(s) atividade(s) Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo); Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, excluindo a olericultura enquadradas na DN74/2004 sob o(s) código(s) G-05-02-9, G-01-03-1, G-02-10-0; localizado ESTRADA 188 PARACATU / UNAÍ KM 30 À DIREITA PERCORRER 25 KM, ZONA RURAL, no Município de PARACATU, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 06009/2007/001/2009, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade até 4 anos

Unaí, 21 de Setembro de 2009

José Eduardo Vargas
Superintendente
NOR-Masp 10438091

José Eduardo Vargas
Superintendente Regional de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IEA
INSTITUTO ESTADUAL
DE GESTÃO DA ÁGUA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

CERTIFICADO

Portaria n.º 02111/2010 de 07/08/2010

Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

Prc. 12577/2009. Outorgante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Outorgado:

CPF/CNPJ: 319.118.706-53

Curso d'água: Córrego da Conceição

Bacia Estadual: Rio Paracatu

Bacia Federal: Rio São Francisco

Ponto Captação:

16°56'49"S e 46°35'48"W

350,0 (l/s)

05 (cinco) anos – Válida até 07/08/2015

Paracatu - MG

Prazo:

Município:

João Luiz de Andrade Santiago

Assinatura:

Nome: Cleide Izabel Pedrosa de Melo

Assinatura:

Nome: Diretora Geral

Obrigação do Outorgado: Respeitar normas do Código de Águas e Legislação do Meio Ambiente.

Belo Horizonte, 20/08/2010

João Luiz de Andrade Santiago

Assinatura:



RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 83

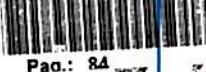
IEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE FLORESTAS
DE GESTÃO DA ÁGUA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

RECURSO
Processo: 6009/2007/003/2010
Documento: R3704012013



Pad.: 84

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 006184/2011

Protocolo: 355852/2011



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0.1 l/s de águas públicas do CORREGO SANGRADOR, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 2970 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 16°57'46"S e de longitude 46°38'18"W, para fins de dessementação de animais, realizado por JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO E OUTRO, portador do CPF/CNPJ nº 31911870653, no Município de Paracatu - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

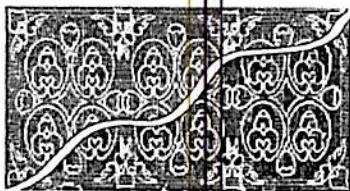
Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

José Eduardo Vargas
Superintendente, 20 de Maio de 2011

José Eduardo Vargas

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de Julho de 2009)



SUPERINTENDÊNCIA DE NOSSA SENHORA DO CARMO, 18 1º andar

igam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

ief
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

igam
INSTITUTO MINEIRO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 85

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 006187/2011

Protocolo: 355862/2011



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a exploração de 1.2 m³/h de águas subterrâneas, durante 4:00 hora(s)/dia, totalizando 4.80 m³/dia, por meio de poço manual com a profundidade de 13.0 metros e 1000,0 milímetros de diâmetro, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 16°58'50"S e de longitude 46°36'50"W, para fins de consumo humano, dessedentação de animais, realizado por JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO E OUTRO, portador do CPF/CNPJ nº 31911870653, no Município de Paracatu - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

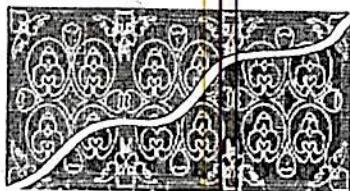
Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Unaí, 20 de Maio de 2011

José Eduardo Vargas NOR-NOR

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NOROESTE

Rua Nossa Senhora do Carmo, 18 1º andar Tel: 38-3765-5114

team
FUNDACAO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IGAM
INSTITUTO ESTADUAL
DE GESTÃO DAS ÁGUAS